



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690944 - GO (2024/0255924-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : VILHENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FREDERICO CAMARGO COUTINHO - GO023266  
LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA -  
GO023080  
FELIPE DE AZEREDO MARTINS - GO072248  
**AGRAVADO** : MARCELO BERNARDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : HÉLIO JOSÉ GARCIA - GO008125  
HELENICE DIVINA GARCIA - GO011567  
LUCAS MENDES DA COSTA - GO028729

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial, que deferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, retenção do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado.
  2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a adoção de medidas cautelares atípicas deve ter caráter excepcional, sendo o seu deferimento condicionado à observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do contraditório.
  3. A modificação do acórdão recorrido, que reformou a decisão agravada e indeferiu o pedido de suspensão da CNH, retenção do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado, por entender que seriam medidas extremamente severas e desproporcionais, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.
  4. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese recursal já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro Humberto Martins  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690944 - GO (2024/0255924-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : VILHENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : FREDERICO CAMARGO COUTINHO - GO023266  
LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA -  
GO023080  
FELIPE DE AZEREDO MARTINS - GO072248  
**AGRAVADO** : MARCELO BERNARDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : HÉLIO JOSÉ GARCIA - GO008125  
HELENICE DIVINA GARCIA - GO011567  
LUCAS MENDES DA COSTA - GO028729

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial, que deferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, retenção do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado.
  2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a adoção de medidas cautelares atípicas deve ter caráter excepcional, sendo o seu deferimento condicionado à observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do contraditório.
  3. A modificação do acórdão recorrido, que reformou a decisão agravada e indeferiu o pedido de suspensão da CNH, retenção do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado, por entender que seriam medidas extremamente severas e desproporcionais, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.
  4. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese recursal já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.
- Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por VILHENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 295-299).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 142):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

1. Suspensão do Passaporte, Carteira Nacional de Habilitação e cartão de crédito. Medida ineficaz para a Satisfação do Crédito. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o magistrado adotar, de ofício ou a requerimento, medidas executivas atípicas, as quais, todavia, não se justificam quando não forem comprovadamente eficazes na obtenção da tutela do direito. Em preservação da dignidade da pessoa humana e por não ter sido demonstrada a utilidade para execução, deve ser negado o pedido de suspensão dos cartões de crédito, da CNH e do passaporte do devedor. Precedentes deste egrégio Sodalício.

2. Agravo Interno. Ausência de elementos novos. Constitui medida imperativa o desprovemento do agravo interno quando não evidenciada, em suas razões, nenhum novo argumento que justifique a modificação da decisão recorrida.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 165-171).

Alega a parte agravante que (fl. 304):

8. Excelências, no tocante a argumentação de que a medida atípica, ora deferida pelo juízo de origem, seria desproporcional e extremamente severa, não merece prosperar, isso porque no próprio relatório da decisão monocrática que julgou o Agravo de Instrumento, constou os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves, os quais são suficientes para deferir a referida medida, uma vez que assevera que somente não será cabível a adoção das medidas executórias atípicas, quando estas não sejam capazes de cumprir sua função, qual seja, a de pressionar psicologicamente o executado a cumprir sua obrigação.

Sustenta que "É perfeitamente visível o cotejo analítico da questão, transparecendo a semelhança entre os casos confrontados, restando fielmente demonstradas as circunstâncias que clareiam a percepção entre o caso confrontado e o

aresto paradigma, fato este que afasta o entendimento que busca-se rever com o provimento deste recurso" (fl. 308).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 316).

É, no essencial, o relatório.

## **VOTO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO BERNARDES DE OLIVEIRA contra decisão proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial movida por VILHENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., que deferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do executado.

Monocraticamente, o relator deu provimento ao agravo de instrumento e indeferiu o pleito de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do executado (fls. 86-93). Quando da apreciação do agravo interno, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 140-147), ensejando a interposição de recurso especial.

No recurso especial, VILHENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. sustenta violação do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que a ausência de êxito de todas as tentativas de satisfazer a execução torna possível a adoção de medidas executórias atípicas, tais como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a retenção do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do executado, até a satisfação do crédito.

Aduz divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 263-265), ensejando a apresentação de agravo (fls. 269-283).

A Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ e da deficiência do cotejo analítico (fls. 295-299), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Quanto à possibilidade de deferimento das medidas executivas atípicas pleiteadas pela parte exequente, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 144-145):

Todos os argumentos trazidos no presente agravo interno já haviam sido apresentados nas contrarrazões ao agravo de instrumento, de modo que a recorrente não trouxe nenhum argumento novo que pudesse alterar o entendimento já apresentado na decisão agravada.

Permaneço com o posicionamento de que a suspensão do passaporte e CNH do executado constitui medida desproporcional e extremamente severa, tendo o potencial de comprometer os atos da vida civil do devedor, sem trazer, em contrapartida, qualquer benefício à parte exequente.

A penhora de percentual dos rendimentos com os shows que o executado fizer se mostra mais adequada e eficiente para o caso, conforme já fundamentado na decisão agravada.

Transcrevo trechos da decisão ora agravada:

“(…)

*Não obstante o artigo 139, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil faculte ao magistrado a adoção das medidas coercitivas necessárias ao pagamento do débito exequendo, há que se observar que a suspensão do passaporte, da carteira de habilitação e de cartões de crédito do devedor não é instrumento eficaz para a garantia do pleno adimplemento do crédito.*

(…)

*Ressalte-se que a execução não pode servir de instrumento para periclitare injustificadamente a situação do devedor, sem que as medidas judiciais possam trazer qualquer progresso à satisfação do crédito.*

*Ora, malgrado o Supremo Tribunal de Justiça tenha julgado improcedente a ADI 5941, entendo que as medidas coercitivas consistentes na suspensão de dirigir, apreensão de passaporte ou bloqueio de cartão de crédito, são medidas extraordinárias, e só devem ser aplicadas em último caso.*

(…)

*Com efeito, pela exegese do referido precedente, nota-se que as referidas medidas coercitivas gravosas estão a disposição do magistrado para, diante de situações extremas, após esgotados todos os outros meios de recuperação do crédito executado, verificando que a medida representa, efetivamente, o melhor interesse do executado, poderá se valer deste mecanismo que, repito, é extremamente gravoso, pois, impõe ao executado a suspensão de direitos a nível constitucional, contudo, no caso, não se verifica a referida situação.*

*Além disso, o executado ofereceu bens a penhora, em relação aos direitos autorais que percebe regularmente em razão de sua profissão (músico compositor).*

*Como se não bastasse, a presente medida não coopera muito para a execução, pois, na condição de músico, a suspensão do direito de dirigir, de viajar e de usar cartão de crédito tende a piorar ainda mais sua situação financeira, tornando ainda mais difícil o adimplemento do valor devido.*

*Na verdade, melhor que se prossigam as diligências em busca de bens do executado passíveis de satisfazer a*

*obrigação.”*

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 139, inciso IV, do CPC, o "juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Ademais, é firme o entendimento nesta Corte de que a adoção de medidas cautelares atípicas deve ter caráter excepcional, sendo o seu deferimento condicionado à observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do contraditório.

Com efeito, o Tribunal de origem, após análise dos autos, concluiu que determinar a suspensão da CNH, a retenção do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do executado seriam medidas desproporcionais e extremamente severas, que poderiam comprometer os atos da vida civil do executado sem trazer nenhum benefício ao exequente.

Destacou, ainda, que o executado ofereceu bens a penhora e que a constrição de percentual dos rendimentos dos shows promovidos pelo executado, conforme determinado na decisão agravada, consistia em medida adequada e suficiente.

Nesse contexto, verifica-se que a Corte *a quo* considerou as circunstâncias do caso e o acervo probatório para reconhecer a desproporcionalidade e severidade das medidas coercitivas atípicas requeridas pelo exequente e indeferir o pedido da parte ora agravante.

Isso posto, percebe-se que modificar o aresto impugnado, como pretende a parte recorrente, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.  
[...]

**3. O Tribunal de origem reconheceu que não estão presentes os requisitos para a adoção de medidas cautelares atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do CPC, inclusive a ordem de restrição em carteira de habilitação do executado e permissão de consulta do**

estado civil do devedor, regime matrimonial e CPF do cônjuge e que sejam realizados acesso, pesquisa e decretação de indisponibilidade de bens eventualmente localizados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.749.478/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS VIA CNIB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual.

Com efeito, a indisponibilidade de bens via CNIB é medida excepcional e contraproducente, pois não garante a satisfação do crédito, cabendo ao recorrente buscar outros meios de localização de bens ao seu dispor, mais eficazes à satisfação do seu crédito e menos gravosos ao devedor.

**5. Além disso, a revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.036.419/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. CARÁTER SANCIONATÓRIO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DO RECURSO E ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE COERÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

**2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.803.167/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021, grifo meu.)

Ademais, inviável a análise da divergência jurisprudencial, tendo em vista que a tese trazida pela parte recorrente foi inteiramente afastada em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, com a incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. CULPA DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

**3. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do**

**recurso especial também pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.044.058/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifo meu.)

Diante da ausência de argumentos suficientes para a reforma do julgado, prevalece o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.690.944 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0255924-4

Número de Origem:

51836306220188090051 527741857 52774185720238090051

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VILHENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FREDERICO CAMARGO COUTINHO - GO023266

LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA - GO023080

FELIPE DE AZEREDO MARTINS - GO072248

AGRAVADO : MARCELO BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ GARCIA - GO008125

HELENICE DIVINA GARCIA - GO011567

LUCAS MENDES DA COSTA - GO028729

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VILHENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FREDERICO CAMARGO COUTINHO - GO023266

LUCIANA HÖHL MAFFRA MAGALHÃES PEREIRA - GO023080

FELIPE DE AZEREDO MARTINS - GO072248

AGRAVADO : MARCELO BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ GARCIA - GO008125

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025